



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 137 p3**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 26/02/2003.**

**PROCESSO Nº 1/001332/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199901460**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: AKY DISCOS TAPES LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.**

Relatam a peça basilar e Informações Complementares que o contribuinte autuado realizou aquisições de mercadorias sem documentação fiscal sujeitas ao regime de substituição tributária através de demonstrativo efetuado em sua conta mercadoria no exercício de 1997. Auto de Infração IMPROCEDENTE, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Singular e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Relatam a peça exordial e Informações Complementares que a empresa autuada realizou aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. A fiscalização observou que no exercício de 1997, a autuada não obteve lucro, através de demonstrativo efetuado em sua conta mercadoria.

Os fiscais autuantes indicaram a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 98.19887 (Diligência Fiscal), Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo da Conta Mercadoria de 1997, cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS, cópias do Livro Registro de Inventário e cópia de instrumento procuratório.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça essencial ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente que:

- os fiscais autuantes de posse de dados como valores de estoque inicial e final, valor de vendas e de compras de mercadorias que se encontravam escrituradas relegou os mesmos, inclusive deixando de examinar a existência ou não de suprimentos de caixa oriundos de receitas não operacionais, empréstimos bancários, vendas do ativo imobilizado, etc;

- não foi efetuado levantamento de mercadorias, descumprindo a orientação contida no artigo 827 do Decreto nº 24.569/97;

- a conta mercadoria encontra-se em desacordo com as normas contábeis e legais, fazendo demonstrativo do conceito de Custo de Mercadorias Vendidas e apresentando, ao final, um lucro bruto;

- há manifestações do Conselho de Recursos Tributários citando e anexando cópias de Resoluções sobre matéria pertinente;

- a autuação é improcedente e solicita diligência caso necessário.

Na Instância inaugural, a julgadora monocrática solicita perícia.

O laudo pericial às fls. 114 dos autos, através de demonstrativo, afirma que a diferença encontrada no valor de R\$ 1.783.087,88 corresponde ao lucro bruto e não omissão de entrada como dito na inicial e Informações Complementares.

O Julgamento Singular considera o feito IMPROCEDENTE, conforme levantamento realizado pela perícia, interpondo Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 762/2002, de 27 novembro de 2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.128), sugere a confirmação da decisão absolutória de improcedência do feito fiscal proferida em Instância Monocrática.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A análise da presente ação fiscal não comporta dúvidas quanto à inexistência de omissão de entradas. Tal afirmação encontra-se devidamente comprovada mediante trabalho pericial realizado, ratificando os questionamentos contidos na peça de impugnação que repousa às fls. 94 a 97 do presente processo administrativo tributário.



Aplicando-se as fórmulas e conceitos contábeis do Custo de Mercadorias Vendidas-CMV e Lucro Operacional Bruto-LOB, apresentam-se as seguintes demonstrações, utilizando-se os valores constantes na peça acusatória:

CMV= R\$ 687.420,12 (estoque inicial) + R\$ 13.447.443,00 (compras) - R\$ 3.783.167,00 (estoque final).

CMV = R\$ 14.134.863,12 - R\$ 3.783.167,00.

Logo o CMV é de R\$ 10.351.696,12.

De posse do custo das mercadorias e/ou produtos vendidos, utiliza-se a conhecida e tradicional fórmula do lucro operacional bruto, a saber:

LOB = V - CMV.

LOB = R\$ 12.134.784,00 - R\$ 10.351.696,12.

Logo o LOB é de R\$ 1.783.087,88.

Portanto, não procede a acusação fiscal de omissão de entradas, pois comprovado ficou que a empresa acusada na peça vestibular apresentou um lucro bruto, não caracterizando, portanto, o ilícito de omissão de compras.

Observa-se a utilização inadequada dos valores extraídos da ação fiscal, como também a inobservância dos conceitos e fórmulas contidas nas normas contábeis.

Fica, então, totalmente desprovida a acusação apontada pelos agentes fiscais para a presente autuação.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Oficial interposto, negando-lhe, entretanto, provimento no sentido de confirmar a decisão absolutória de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na 1ª Instância Administrativa, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a AKY DISCOS TAPES LTDA,

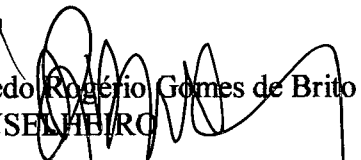
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...de março de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

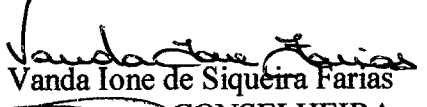
  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

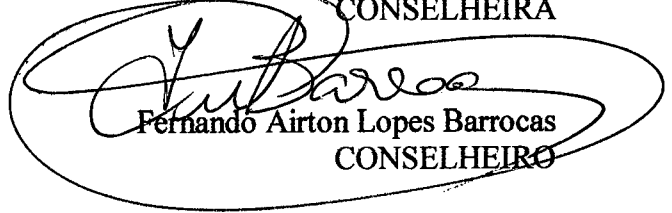
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

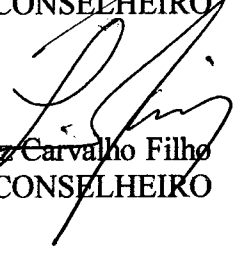
PRESENTE:

  
Mateus Trana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO